



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 27.303, da Comarca de ITUIUTABA, sendo Apelante:
LUIZ FRATTARI e Apelado: SINSINATO ALVES PEREIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

mja.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.303 - ITUINTEIRA - 29.10.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

lar



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.303 - ITULUTABA - 05.11.85

2

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

FRIV

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Trata-se de ^{avi}apelação ~~avida~~ dada a tempo e modo contra sentença que rejeitou embargos do devedor, e por isto dela conheço. O recorrente alega cerceamento de defesa e pleiteia, com mais amplitude, as ^{funções}~~funções~~ sustentadas na inicial dos embargos.

Examino de um só lance, porque intimamente ~~vin~~culadas, a arguição de cerceamento e o conteúdo do articulado dos embargos.

b) Sustenta o embargante, ora recorrente, que deu aval a título emitido por Manoel Roberto Ramos, mas que tal título apenas representava garantia dada por Manoel ao favorecido na promissória ^{missória}~~missória~~, Selmar de Oliveira Guimarães. Segundo o relato do apelante, Selmar emitiu a favor do Banco Brasileiro de Descontos uma promissória no valor de Cr\$ 400.000 para substituir título de igual valor que Manoel devia àquele Banco. Exatamente por isto, ou seja, porque Selmar assumiu dívida de Manoel junto ao Banco, é que este último emitiu a favor do primeiro, como garantia, título de igual valor. É o que se depreende da inicial dos embargos. Ainda se nota que o embargante, e recorrente, é avalista deste título dado em garantia, segundo versão da peça de ingresso dos embargos.

Relata o apelante que, diante da novação concedida pelo Banco em relação à dívida assumida por Selmar, o título dado em garantia por Manoel (e objeto de execução) estava, em consequência, novado.

c) O magistrado rejeitou os embargos, ^{sem}~~sem~~ ^{rec.}~~rec.~~ rea



lizar audiência porquanto entendeu que endossado o título, e não alegada a má fé do endossatário, a matéria dos embargos inadmissíveis em consideração porquanto inoponível ao portador e exequente.

Sob este ângulo não ~~é~~^{efeito} a situação tão clara a ponto de dispensar prova. O apelante alegou que o endosso fora posterior ao vencimento e teria ~~apenas~~^{efeito} de cessão civil. Tinha direito a realizar esta prova (JTANG 12/138). A posição do apelante poderia ser submetida ao crivo de instrução.

Contudo, o que me leva a negar provimento à apelação é o posicionamento do recorrente como avalista.

Anotou João Eunápio Borges que "de nada valerão, pois, ao avalista as exceções pessoais que o avalizado pudesse ~~opor~~^{opôr} ao exequente" (Títulos de crédito, Rio, 1975, 5ª Tiragem de 2ª edição, nº 112, pág. 93).

O ataque dirigido pelo embargante ~~ao~~^{ao} título ~~de~~^{de} ~~se~~^{se} originariamente a supostas ~~fatores~~^{fatores} que beneficiariam o emitente, e, portanto, por este deveria ser alegado.

d) Parece-me não assistir razão ao recorrente quando diz que na presente ação se procurou pôr a salvo o emitente, Manoel Roberto Ramos. Por certo o apelante não desconhece que o dito Manoel não sairá desta ação desobrigado, livre de qualquer débito. Ao contrário, está o emitente sujeito a ser acionado pelo avalista (Lei Uniforme, artigos 32, 77, ver Código Comercial Brasileiro e Legislação Complementar, anotado pelo Prof. Wille Duarte Costa, 1ª ed. Forense, Rio, 1983, nota ao art. 32 da Lei Uniforme, pág. 401).

e) Com estas razões de decidir, ao recurso nego provimento. Custas do mesmo pelo apelante."

~~0 SR. JUIZ HUGO BENEFICION:~~

~~"De ..."~~



O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

Sinsinato Alves Pereira promoveu uma execução contra Luiz Frattari, este, na condição de avalista de uma nota promissória de Cr\$400.000, de emissão de Manoel Roberto Ramos.

Embargando a execução, o devedor alega matéria referente à origem do título, alegando, mais, que o título exequendo fora dado a Selmar Oliveira Guimarães como garantia do que Selmar emitiu no Bradesco. Estando pago o título no Bradesco, configurou-se novação objetiva, causa extintiva da obrigação.

Se o avalista-executado tiver alguma questão a acertar com o emitente ou terceira pessoa, evidentemente, há de se realizá-la em outras vias, principalmente considerando, ainda, a participação de endossante como credor.

Na verdade, o avalista paga em seu próprio nome, como obrigação autônoma e independente.

"O avalista paga em seu próprio nome e não no do seu avalizado, sem que possa opor as exceções pessoais desse contra a própria obrigação cambial autônoma e independente" (Jur. Min., vol. XLVI, pág. 116).

Outrossim,

"A obrigação do avalista é sempre autônoma e independente. O avalista não pode valer-se, contra outrem, de exceção pessoal do avalizado, somente podendo alegar direito próprio" (R.T.J. 43, pág. 205).

Confirmo a r. sentença.

Nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."